



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001754/00-53  
SESSÃO DE : 17 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753  
RECURSO Nº : 128.106  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – NÃO APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, fornecido pelo IBAMA, ou mesmo falta de comprovação de que tenha sido requerido dentro do prazo legal, por si só, não serve para descaracterizar a existência da área de preservação permanente declarada pelo Contribuinte.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Os fatos que norteiam a ação fiscal estão muito bem resumidos no Relatório de fls. 49/51, que aqui reproduzo, como segue:

*“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 25/10/2000, o Auto de Infração, às fls. 03/05, e anexos, às fls. 31/33, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Olaria”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 1.431.826-1, com área total de 1.087,2 ha, localizado no Município de Vazante, MG.*

*O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa integral da área declarada como de preservação permanente, no valor de 439,0 ha, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão estadual competente, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, solicitando aquele ato.*

*Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquela área e considerando-a como utilizável e não explorada economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 7.052,45 contra R\$ 371,00 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 6.681,45 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/09/2000, no valor de R\$ 4.081,02, e multa de ofício no valor de R\$ 5.011,08, totalizando um montante de R\$ 15.773,55.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 03,04 e 05 dos autos.*

*A ação fiscal iniciou-se em 14/09/2000, com o Termo de Intimação às fls. 06, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar, entre outros documentos, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, reconhecendo a área declarada como de preservação permanente.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

*Como a interessada não apresentou o ADA solicitado nem comprovou que havia protocolado dentro do prazo de seis, contado da data entrega da declaração do ITR/1997, requerimento ao IBAMA, solicitando tal documento, o auditor-fiscal autuante glosou a área declarada como de preservação permanente, recalculou o imposto, deduziu o valor apurado no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais, foi então exigida por meio do presente lançamento de ofício suplementar.*

*Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação de fls. 34/83, requerendo, preliminarmente, a nulidade da intimação, o reconhecimento de cerceio de seu direito de defesa e, ultrapassadas as preliminares, seja deferida a realização de diligências solicitadas por ela e, caso não seja esse o entendimento da DRJ, seja o Auto de Infração julgado improcedente e todas as intimações encaminhadas para o subscritor da presente....”*

O Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento em Brasília recebeu o seguinte número: ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 4.361, de 26 de dezembro de 2002, encontrado às fls. 47/54, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 1997

**Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contando da data da entrega da DITR/1997.

**GLOSA DE ÁREA**

Mantém-se a glosa da área declarada como de preservação permanente não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO**

A entrega ao contribuinte dos demonstrativos mencionados no auto de infração, a transcrição dos diplomas legais em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

fundamentou o lançamento e a descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados permitiram-lhe ampla defesa.

DILIGÊNCIAS. MOTIVOS.

São prescindíveis as diligências cujas realizações não impliquem alteração do lançamento contestado.

Lançamento Procedente.”

Refutadas todas as preliminares, a Decisão de primeiro grau fundamenta a rejeição da Impugnação com base nos seguintes argumentos, em síntese:

“II – Mérito

A lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto:

[ ... ]

Já a IN SRF nº 43, DE 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, tendo em vista as disposições da Lei nº. 9.393, de 1996, assim dispõe quanto ao cálculo do ITR:

[ ... ]

Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.

No presente caso, conforme ficou demonstrado a interessada não apresentou o ADA nem comprovou que o requereu até a presente data.

O enunciado do § 1º, inciso II, alínea “a”, do art. 10, da Lei nº. 9.393, de 1966, transcrito anteriormente, trata de concessão de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

Já o manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, às fls. 12, informou ao contribuinte, que:

*“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”*

Por seu turno, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto que o art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Dessa forma, para gozar do benefício fiscal da exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, a área declarada como tal deveria estar reconhecida pelo IBAMA por meio do respectivo ADA e/ou que este foi solicitado no prazo de seis meses, contado da entrega da declaração do ITR/1997, que no presente caso se deu em 30/12/1997 (fls. 32).

A alegação de que estaria sendo penalizada pela deficiência existente por parte do Órgão competente para o atendimento às necessidades das propriedades rurais onde se localiza seu imóvel, no tocante à efetivação das formalidades inerentes às áreas caracterizadas pela Lei nº 4.771, de 1965, é improcedente, pois a simples protocolização do requerimento do ADA ao IBAMA e/ou de órgão estadual competente por meio de ADA respectivo e/ou da comprovação de que esse foi solicitado àqueles órgãos no prazo de seis meses, contado da entrega da declaração do ITR/1997.”

No que concerne às diligências requeridas na Impugnação, assim se pronunciou o Órgão julgador de primeiro grau:

“Não há necessidade de diligências para elucidação das questões suscitadas na impugnação, à vista de constarem dos autos todas as informações necessárias para a formação de convicção.

Conforme já demonstrado no Relatório o crédito tributário contestado resultou da glosa da área de preservação permanente no valor de 439,0 ha, informada no DIAC/DIAT do exercício de 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

o que implicou recálculo do imposto e lançamento de ofício suplementar da diferença apurada acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Intimada a comprovar a área declarada como de preservação permanente por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA e/ou por meio de protocolo do requerimento a esse Órgão, protocolado nos seis meses, contados da data de entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, requerendo o respectivo ADA, a interessada não o apresentou nem comprovou que o requereu dentro dos seis, contados da data da entrega da declaração do ITR/1997”.

Da Decisão supra a Contribuinte tomou ciência em 19/02/2003 (AR fls. 57) e apresentou Recurso, tempestivo, em 20/03/2003 (fls. 61), onde reprisa os fundamentos arguidos na impugnação, com relação ao mérito e à diligência requerida.

Em síntese, assevera o seguinte:

- Preliminarmente, como afirmado anteriormente, o autuante desconsiderou o Laudo de Vistoria confeccionado por profissional do INCRA, por entender que o mesmo não refletia a situação do imóvel em relação à DITR/97, estando ali omitidos dados como a produção do ano de 1996 e o valor de mercado da terra nua em 1º/01/1997.

- Acontece que o citado laudo, não obstante elaborado em 1999, é válido para demonstrar as características intrínsecas do imóvel em qualquer tempo, porquanto elementos como a qualidade da terra, aspectos físicos naturais, são, em regra, imutáveis;

- Por outro lado, protestou pela realização de diligências, com fulcro no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, cujo escopo seria dar oportunidade à Receita Federal de verificar *in loco* as características do luar, e se convencer, definitivamente, da veracidade dos fatos acerca da propriedade, tal qual descrita na declaração de 1997.

Todavia, a recorrida julgou prescindível a medida requerida, “a vista de constarem nos autos todas as informações necessárias para formação de convicção”. Isso porque o seu convencimento, na realidade, se formou tão-só a partir da não apresentação pela recorrente do Ato Declaratório Ambiental ou de sua solicitação no prazo legal, exigências estas não mais previstas na legislação atual, conforme será visto mais adiante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

- Do exposto, em sede preliminar, requer a realização das diligências requeridas na Impugnação, para fins de comprovar como não-tributável a área de 439 hectares existentes na Fazenda Olaria, cadastrada em nome da Recorrente.

- No Mérito, acolhida ou não a diligência requerida, entende que a Decisão de primeiro grau deve ser reformada, porque não reflete o teor da legislação exprimida no Código Florestal e legislação pertinente ao ITR.

- De acordo com o DIAT de fls. 05, a área total do imóvel indicado é de 1.087,2 ha e foi declarado como de preservação permanente uma área de 439,0 hectares e, portanto, deveria o ITR ter incidido sobre a área complementar de 648,2 ha.

- Os dispositivos legais que exigiam a apresentação do ADA já não existem mais no ordenamento jurídico brasileiro, por força do disposto no art. 10, da Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, que veio a altear a redação do art. 10 da Lei nº 9.393/96 - que serviu de supedâneo ao Acórdão recorrido - passando o mesmo a ter o texto que transcreve: [ ... ]

- Conclui-se, então, que a MP 2.166, com força de lei ordinária, revogou quaisquer exigências de prévio reconhecimento do IBAMA ou outro órgão estadual competente, tal qual aquelas supra-mencionadas constantes da anterior redação do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996 e Instruções Normativas da SRF nºs 43 e 67.

- Não cabe a ponderação de se tratar de lei nova, inaplicável a fatos já ocorridos antes de sua vigência, uma vez que o CTN não dá margem a tal dúvida, quando dispõe:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(..)*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

- Argumenta-se, também, que apesar de não ter sido apresentado o ADA, a existência de área de preservação permanente é inquestionável, mormente porque demonstrado pelo Laudo de Vistoria do INCRA, em especial o item 3.5, que trata da potencialidade agrícola do imóvel.

- Segundo esse documento, 70% da propriedade pertence à Classe IV, que “apresentam limitações muito severas ao uso e necessitam cuidadosas práticas de manejo e conservação, se utilizadas para culturas, sobretudo culturas anuais”. São características suas “declives acentuados, alta susceptibilidade à erosão, solos pouco profundos, baixa capacidade de retenção de umidade, inundações freqüentes, baixa produtividade, etc..”

- Da área restante, 20% faz parte da Classe V, e “não são adaptadas para exploração com culturas anuais comuns, em razão de impedimentos permanentes, tais como: baixa capacidade de armazenamento de água, adversidade climática, risco de inundação ou pedregosidade. Correspondem no imóvel às áreas planas e com problemas de drenagem (brejos).

- Finalmente, para sepultar de vez a questão de necessidade ou não de apresentação de Ato Declaratório Ambiental ou sua solicitação em prazo hábil, a recorrente traz à colação jurisprudências oriundas do Conselho de Contribuintes, conforme indicado. Menciona os Acórdãos: 301-30129; 301-30330; 301-30389.

A Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, em garantia de instância, conforme previsto no Dec. 70.235/72, que veio a constar do documento de fls. 88 OFÍCIO GAB/ARF/PMI/MG Nº 005/2003, adotando as providências pertinentes em relação ao EXTRATO DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, que integra o mesmo Ofício.

Finalmente, viéramos autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, conforme notícia o documento de fls. 93, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

VOTO

O Recurso é tempestivo, estando reunidas as necessárias condições de admissibilidade, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235/72 e no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998 e alterações, razão pela qual deve ser conhecido e julgado.

Como se depreende do Relatório ora concluído e das demais peças que integram o presente processo administrativo, toda a pendenga restringe-se à glosa realizada pela repartição fiscal de origem, de uma área de 439,0 hectares localizada no imóvel denominado “Fazenda Olaria”, de propriedade da ora Recorrente, a qual declarou como tendo sido de “preservação permanente”, para fins de exclusão da tributação do ITR.

Tanto a autuação quanto a Decisão singular apegam-se, exclusivamente, na necessidade de comprovação da existência de tal área de preservação permanente por meio do **Ato Declaratório Ambiental – ADA**, fornecido pelo IBAMA, ou a comprovação do seu requerimento dentro do prazo legal estabelecido.

Com a devida *venia*, permito-me discordar do entendimento que norteou a autuação em epígrafe, com a exigência do crédito tributário de que se trata, assim como a Decisão de primeiro grau ora atacada.

Primeiramente devo ressaltar que anteriormente já se firmou entendimento neste Colegiado de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, por meio do seu simples requerimento, não é, efetivamente, documento hábil e exclusivo para atestar a existência de uma área de preservação permanente, ou de reserva legal, ou assemelhadas.

Ademais, é fato concreto que a Medida Provisória nº 2.166/2001, que alterou o art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, tornou inexigível a prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, de área de preservação permanente.

Essa questão está assentada na jurisprudência existente no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, como se verifica, dentre outros, dos Acórdãos da D. Primeira Câmara citados às fls. 66/68.

Além disso, cumpre dizer que a Contribuinte carrou para os autos o LAUDO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL, com anexo (fls. 09/30) produzido

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.106  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.753

pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – Superintendência Regional de Minas Gerais, datado de 17 de setembro de 1999, que foi totalmente rejeitado pelo Autuante e pelos Julgadores de primeiro grau, sob argumentação de que, além de não refletir a situação da data da ocorrência do fato gerador que aqui se discute, também não abrange a área total declarada na DITR/1997, mas somente um aparte, da ordem de 615,76 hectares.

Ora, em primeiro lugar, o Laudo emitido, mesmo tempos depois da época do fato gerador do tributo que se discute, em relação a áreas de preservação permanente e de reserva legal ou assemelhadas, não pode ser desprezado, pois que retratam situação que pode muito bem ser apurada a qualquer tempo.

Com efeito, consta do referido Laudo, às fls. 14, o seguinte:

**“Reserva Legal:** Foram consideradas aquelas áreas averbadas junto à matrícula do imóvel.”

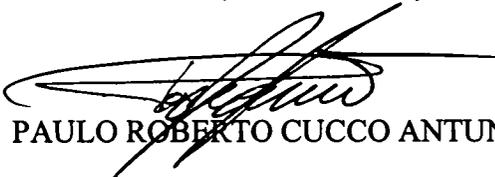
**“Preservação Permanente:** Foram consideradas aquelas áreas que margeiam os rios, lagoas e veredas, existentes no imóvel, conforme determina a Lei 4.771/65 (Código Florestal) com as alterações da Lei nº 7.803/89.”

Tratam-se, portanto, de situações que se perpetuam no tempo, podendo ser apuradas em qualquer época.

Além do mais, a Recorrente pleiteou, na Impugnação, a realização de diligências para comprovação das informações estampadas no Laudo Técnico e na Declaração prestada, o que foi recusado pelo Órgão julgador de primeiro grau.

Por todo o exposto e considerando, finalmente, que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou a falta de comprovação do seu requerimento em tempo hábil, por si só, não pode servir para descaracterizar a existência de uma área de preservação permanente, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator